

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 7.588, DE 26 DE MAIO DE 1997.
(Regulamenta a Lei nº 3.868, de 01.11.94, que dispõe sobre celebração de acordo, mediante dação em pagamento, como forma de extinção de créditos do Município de Piracicaba e dá outras providências)

HUMBERTO DE CAMPOS, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no artigo 12, da Lei nº 3.868, de 01 de novembro de 1994,

D E C R E T A

Artigo 1º - Para a celebração de acordo sobre créditos de qualquer natureza, já vencidos, quando haja conveniência para o Município, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 3.868, de 01.11.94 e deste decreto.

Parágrafo único - Poderá ser delegada ao Secretário Municipal de Finanças, pelo Prefeito Municipal, a atribuição de que trata este artigo.

Artigo 2º - O acordo poderá ser efetuado, mediante a dação em pagamento pelo devedor, de bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, em pagamento de débitos, desde que devidamente confessados ou apurados.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos bens de consumo e serviços, desde que, comprovadamente, seus valores estejam compatíveis com os de mercado.

Artigo 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de acordo os situados no território do Município e cujo valor seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir-se.



§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Finanças, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.868/94, e deste decreto.

§ 2º - Se da avaliação resultar valor superior ao débito:

I - em sendo de natureza tributária, a diferença será levada a crédito do contribuinte, para utilização no pagamento do mesmo tributo até cinco exercícios subsequentes àquele em que se efetuou a transação;

II - em sendo de qualquer outra natureza, a diferença será levada a crédito do interessado.

Artigo 4º - O acordo que envolva bens móveis somente será admissível quando se tratar de equipamento ou material em bom estado de conservação, do qual tenha a Administração necessidade urgente.

§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Finanças, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.868/94, e deste decreto, no qual se descreverão os bens a serem dados em pagamento, com indicação da origem de sua aquisição pelo interessado e, se for o caso, o ano de fabricação do equipamento, a marca e o seu estado.

§ 2º - No caso de os bens móveis não alcançarem o valor da dívida, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez, ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente à data de sua efetiva quitação.

Artigo 5º - Os bens móveis ou imóveis em inventário, desde que com autorização judicial, poderão ser objeto do acordo a que se refere a Lei nº 3.868/94 e este decreto.

Artigo 6º - O acordo poderá efetuar-se inclusive quando os débitos tenham sido objeto de pagamento parcelado, autorizado legalmente, mas as parcelas deverão continuar a ser recolhidas pelo contribuinte até a decisão administrativa que autorize o acordo pelo mesmo requerido.

Artigo 7º - O acordo, quando não realizado judicialmente, somente se aperfeiçoará mediante a assinatura pelas partes e por duas testemunhas do respectivo termo.

Parágrafo único - O termo de acordo, sempre que couber, conterá cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo interessado.

Artigo 8º - A proposta de acordo não suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, nem autoriza o advogado ou procurador do Município a sustar o andamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único - No caso deste artigo, nenhum pedido será levado a despacho sem que conste a relação de todos os débitos do requerente, já apurados, e, quando for o caso, a daqueles anteriormente objeto do acordo.

Artigo 9º - Para o efeito de formalizar-se a incorporação dos imóveis recebidos em dação em pagamento ao patrimônio do Município, o termo a que se refere o artigo 7º, da Lei nº 3.868/94 e deste decreto, será firmado sem prejuízo da escritura pública e do registro imobiliário, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

Artigo 10 - Os bens imóveis dados em pagamento na forma da Lei nº 3.868/94 e deste decreto, desde que se destinem a programas habitacionais de interesse social, poderão ser doados à EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba.

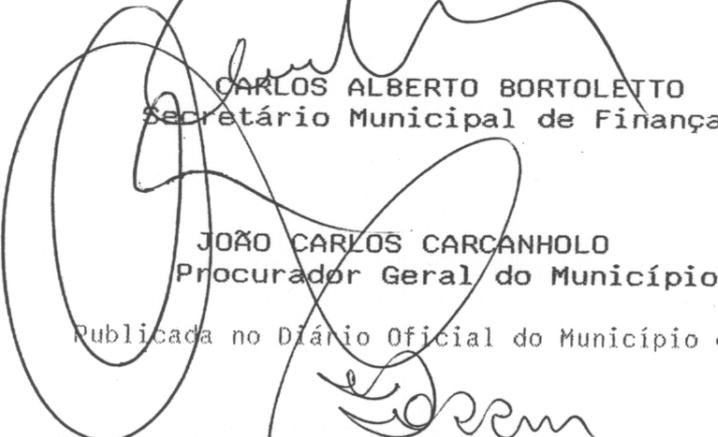
Artigo 11 - A comissão de que tratam os artigos 3º e 4º, retro, será composta, obrigatoriamente, por um membro designado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba, que deverá ser indicado pelo Plenário.

Artigo 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 26 de maio de 1997.


HUMBERTO DE CAMPOS
Prefeito Municipal


CARLOS ALBERTO BORTOLETTO
Secretário Municipal de Finanças


JOÃO CARLOS CARCANHOLO
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


LEILA REGINA PISELI ROSSIN
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa